

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 04/2017

Defendentes: **FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.**

Luiz Arnaldo das Neves Correa

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM 461/2007”), determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito ordinário, em face de (a) **FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.**, sociedade empresária limitada devidamente autorizada para atuar como agente autônomo de investimentos, inscrita no [REDACTED], com sede à [REDACTED] (“FN Capital”) e de (b) **Luiz Arnaldo das Neves Correa**, [REDACTED] agente autônomo de investimentos, inscrito nos [REDACTED], portador da cédula de [REDACTED] e [REDACTED] no [REDACTED] (“Luiz” e, em conjunto com FN Capital, “Defendentes”), ambos vinculados à [REDACTED] – em Liquidação Extrajudicial ([REDACTED] ou “Corretora”) à época dos fatos, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações a seguir tratados.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

II. ÂMBITOS PROCESSUAIS NA BSM

2. Há na BSM dois âmbitos processuais distintos. Um, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo (“MRP”), consiste em um mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízos causados por ação ou omissão de participantes do mercado organizado, conforme estipula o artigo 77 da ICVM 461/2007. O outro apura infrações cometidas por participantes do mercado às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar, nos termos do artigo 43, inciso IV, da ICVM 461/2007.

3. Desta maneira, no âmbito do MRP, as decisões são tomadas com base na apuração de responsabilidades por prejuízos decorrentes de ação ou omissão do participante. Neste procedimento, analisa-se a existência de resultados negativos decorrentes de operações de bolsa e a vinculação desses resultados negativos à ação ou omissão de participante do mercado organizado.

4. Já as decisões no âmbito dos processos administrativos são tomadas com base na apuração da responsabilidade dos participantes pela infração às normas cuja fiscalização compete à BSM. Nos processos administrativos, a conduta do participante é analisada para identificar eventual culpa ou dolo pela infração às normas de intermediação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3.

III. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

5. Na análise do MRP nº 476/2016 (“MRP 476/2016”), parte integrante do presente Termo de Acusação (“Doc. 4”), identificou-se que Luiz: a) prestou informações inverídicas com relação às operações executadas por Luiz em nome do Investidor, informando-o que as operações que executou em nome do Investidor consistiam em operações de arbitragem quando de fato estruturou

Página 2 de 15

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

uma operação *long & short*; b) prestou informações inverídicas sobre os riscos das operações *long & short* que executou em nome do Investidor, afirmando tratar-se de operações sem risco, ou de risco reduzido e c) concordou com a obtenção de resultado positivo fixo de 1,2% ao mês em operações *long & short*.

6. Identificou-se também que a FN Capital utilizou seu e-mail institucional para prestar informações inverídicas sobre os riscos das operações *long & short* que Luiz executou em nome do Investidor, afirmando tratar-se de operações sem risco, ou de risco reduzido.

7. Os Defendentes infringiram o artigo 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM 497/2011”)¹, porque falharam no cumprimento do dever de agir com boa-fé com seu cliente, fornecendo-lhe informações inverídicas, conforme detalhado abaixo.

IV. FATOS

8. Em 15.8.2016, [REDACTED] (“Cliente” ou “Investidor”) apresentou reclamação ao MRP, por meio da qual solicitou ressarcimento no valor de R\$ 21.897,94 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em função da execução de operações *long & short* (fls. 2 e 5 do MRP 476/2016) as quais o Investidor teria autorizado por ter sido induzido a erro pelos Defendentes.

¹ “Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. [...]”

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

9. O MRP 476/2016 foi julgado improcedente em 19.4.2017 e, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso por parte do Investidor, foi encerrado em 5.6.2017.

10. No entanto, diante dos indícios de infrações à ICVM 497/2011 e à ICVM 539/2013 identificados no MRP 476/2016, a BSM enviou, em 17.7.2017, o ofício OF/BSMSJUR/PAD-0241/2017 (“Ofício”) (“Doc. 5”) solicitando que a FN Capital esclarecesse se “os investimentos realizados pelo Investidor estavam de acordo com seu perfil Suitability e se foram prestadas informações ao Investidor: (a) que o levaram a crer que os investimentos efetuados seriam remunerados em 1,2% ao mês e (b) que os investimentos não possuíam risco de perda (ou de risco de perda reduzido)”. O Ofício foi acompanhado de transcrições de mensagens trocadas entre Investidor e os Defendentes.

11. Em resposta ao Ofício, datada de 4.8.2017, a FN Capital informou que: (a) não adentraria no mérito de impugnar as conversas trocadas via WhatsApp; (b) o perfil do Investidor estava adequado aos produtos oferecidos, uma vez que, além de ser uma obrigação da Corretora a adequação das operações ao perfil do investidor, em 18.11.2015, o Investidor “[...] enviou um e-mail à corretora solicitando a mudança de perfil para agressivo. Porém a caixa de e-mail era da corretora [REDACTED] e, após a liquidação, perdemos acesso a tal mecanismo” (“Doc. 6”) e (c) “nunca recebeu nenhum e-mail ou indagação sobre operações fora do perfil de investidor, ressaltando, ainda, que as operações Long & Short foram indicadas pela própria área de research da corretora e que o próprio cliente já havia realizado operações do tipo antes” (“Doc. 6”).

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

V. CONDUTAS DE LUIZ E FN CAPITAL

1. FALHA NO DEVER DE AGIR COM BOA-FÉ

12. Os agentes autônomos de investimento estão vinculados aos participantes dos mercados administrados pela B3 como seus prepostos² e integram o sistema de distribuição de valores mobiliários nos termos do artigo 15, III, da Lei nº 6.385/1976³.

13. Como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, os agentes autônomos de investimento estão sujeitos às penalidades aplicadas pela BSM em caso de violação às normas que incumba à BSM fiscalizar, nos conforme artigo 48, *caput*⁴, da ICVM 461/2007.

14. A [REDACTED] anexou o contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, celebrado entre a Corretora e FN Capital em 11.5.2015, ao MRP 476/2016 (fls. 94/110 do MRP 476/2016). Desta forma, ficou demonstrado que a FN Capital era agente autônomo de investimentos vinculado à participante do mercado, sujeitando-se às normas da

² “Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.”

³ “Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: [...] III – as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; [...]

⁴ “Art. 48. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.”

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

CVM e da B3. Luiz, por ser agente autônomo de investimentos registrado perante a CVM e sócio da FN Capital, também se sujeita às normas da CVM e da B3.

15. A prestação de informações a investidores é função dos agentes autônomos de investimentos, prevista no artigo 1º, inciso III, da ICVM 497/2011⁵. O parágrafo único do artigo 1º da ICVM 497/2011 estabelece que “a prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.”

16. O art. 10 da ICVM 497/2011 prevê que “o agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.”

17. Dessa forma, a atividade de prestação de informações a investidores, desempenhada pelos agentes autônomos de investimentos, está imbricada ao dever de os agentes autônomos de investimento agirem com boa-fé. Consequentemente, é dever dos agentes autônomos de investimento prestarem informações verídicas e fidedignas aos seus clientes, falhando em seu dever de agir com boa-fé toda vez que prestarem informações, suporte ou orientações

⁵ “Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: [...] III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10”.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

inverídicas, relacionados aos produtos oferecidos e aos serviços prestados pela instituição a qual estejam vinculados.

a. **FALHA NO DEVER DE LUIZ DE AGIR COM BOA-FÉ**

Prestação de informações inverídicas sobre operações

18. Em conversa realizada em 30.11.2015, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”, o Investidor questionou Luiz sobre as operações executadas em seu nome por Luiz, deixando claro que não compreendia essas operações, conforme diálogo transcrito abaixo (fl. 57 do MRP 476/2016) (“Doc. 1”):

30/11/2015 16:50:01: [REDACTED] *Luiz quero suspender amanhã às operações de arbitragem até entender exatamente o funcionamento pois vejo apenas compra e venda a descoberto e valores diminuindo sem contar as comissões da FN totalmente diferentes do que tratamos*

30/11/2015 16:50:35: *Luiz FN Capital: Na verdade a gt já não executa operação sem ordem do cliente*

30/11/2015 16:50:43: *Luiz FN Capital: Quanto ao ajuste da corretagem*

30/11/2015 16:50:55: *Luiz FN Capital: Ele é feito sempre no último dia útil de cada mês*

30/11/2015 16:51:48: *Luiz FN Capital: Essa explicação é simples, talvez fique mais fácil*

30/11/2015 16:53:49: ***Luiz FN Capital: Arbitragem, no mercado financeiro e em Economia, entende-se por uma operação de compra e venda de valores negociáveis, existente para um mesmo ativo, entre dois mercados. Trata-se de uma operação sem risco (ou de risco reduzido)⁶ em que o arbitrador aproveita o lapso de tempo existente entre a compra e a venda (em que o preço do ativo ainda não se ajustou) para auferir lucro.***
[...]

⁶ Grifos nossos.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

30/11/2015 17:02:08: [REDACTED] *Definitivamente não consigo enxergar o que me passa, amanhã acertamos e mudamos o que for necessário até mais*
30/11/2015 17:02:37: *Luiz FN Capital: Rsrs, sem problema*

19. Luiz informou o Investidor que as operações questionadas consistiam de operações de arbitragem. Operações de arbitragem, no entanto, dizem respeito a operações de compra e venda de um mesmo valor mobiliário em mercados diferentes, com o objetivo de obter resultado positivo na diferença de preços entre os mercados.

20. O Relatório de Auditoria nº 765/16 (fls. 115-119 do MRP 476/16) demonstrou que Luiz executou, em nome do Investidor, uma operação *long & short* com os valores mobiliários FIBR3 e SUZB5. Operações *long & short* consistem em 5 (cinco) operações. São elas: 1) aluguel de determinada quantidade de determinado valor mobiliário "A"; 2) venda do valor mobiliário "A" no mercado à vista; 3) compra do valor mobiliário "B" no mercado à vista; 4) venda do valor mobiliário "B" na data de encerramento do aluguel do valor mobiliário "A" e 5) compra do valor mobiliário "A" na data de encerramento do contrato de aluguel para devolução do valor mobiliário "A" ao doador.

21. Ao contrário das operações de arbitragem, as operações *long & short* envolvem mais de um valor mobiliário e buscam o resultado positivo a partir da diferença entre a valorização do valor mobiliário comprado no mercado à vista e a desvalorização do valor mobiliário alugado.

22. O Relatório de Auditoria nº 765/16 demonstrou que Luiz, em nome do Investidor, executou operação de aluguel de 12.700 ações SUZB5. Essa posição

AS

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

foi vendida no mercado à vista no dia 11.12.2015. Nessa mesma data, o Investidor executou operação de compra de 4.400 ações FIBR3⁷.

23. A partir dessas conclusões do Relatório de Auditoria nº 765/16, identificou-se que Luiz prestou informações inverídicas ao Investidor a respeito das operações que foram executadas por Luiz em nome do Investidor. Buscando esclarecer o Investidor a respeito das operações *long & short* realizadas em seu nome, Luiz prestou informações a respeito de operações de arbitragem, falhando em seu dever de agir com boa-fé.

Prestação de informações inverídicas sobre riscos

24. Luiz afirmou, ainda, que as operações executadas em nome do Investidor seriam sem risco, ou de risco reduzido. No entanto, para que as operações *long & short* tenham resultado positivo, é necessário que a cotação do valor mobiliário alugado (valor mobiliário “A”) caia e a cotação do valor mobiliário comprado no mercado à vista (valor mobiliário “B”) suba, durante o prazo de aluguel do valor mobiliário “A”.

25. Caso a cotação do valor mobiliário alugado (valor mobiliário “A”) suba e a cotação do valor mobiliário comprado no mercado à vista (valor mobiliário “B”) caia durante o prazo de aluguel do valor mobiliário “A” – e essa possibilidade é inerente à oscilação das cotações dos valores mobiliários listados nos mercados administrados pela B3 – o investidor pode incorrer em perdas que superem o capital investido.

⁷ O Relatório de Auditoria nº 765/16 apontou que a operação *long & short* realizada por Luiz em nome do Investidor com SUZB5 e FIBR3 foi encerrada em outro participante.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

26. Como detalhado na Seção V.1, item 17, acima, Luiz deveria ter informado o Investidor que a operação *long & short* executada em nome do Investidor apresentava riscos de perda na ponta longa (operações com o valor mobiliário “A”) e na ponta curta (operações com o valor mobiliário “B”), em razão do dever de Luiz de agir com boa-fé, previsto no artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011.

27. Por essa razão, Luiz também falhou em seu dever de agir com boa-fé perante o Investidor quando afirmou que a operação *long & short* realizada em nome do Investidor tratava-se de “operação sem risco (ou de risco reduzido)”.

Retorno fixo sobre investimentos

28. Em 30.12.2015, o Investidor e Luiz novamente trocaram mensagens de texto via “WhatsApp” (fls. 61/62 do MRP 476/2016) e Luiz confirmou a taxa de retorno previamente acordada para as negociações, conforme abaixo (“Doc. 2”):

30/12/2015 10:35:08: ██████████ ***E estou contando com o resultado de 1,2% am que me passou da arbitragem no encerramento das 3 contas***

30/12/2015 10:36:22: ***Luiz FN Capital: Beleza⁸***

29. O diálogo acima transcrito demonstra que Luiz havia acordado com o Investidor um resultado positivo mensal de 1,2% sobre os investimentos feitos pelo Investidor nas operações *long & short*. No diálogo, o Investidor busca a confirmação de Luiz sobre o resultado acordado (“**Estou contando com o resultado de 1,2% am que me passou da arbitragem no encerramento das 3 contas**”) e Luiz confirma o resultado acertado (“**Beleza**”).

⁸ Grifos nossos.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

30. No entanto, como demonstrado acima, operações *long & short* são operações de risco e seus resultados não podem ser previamente contratados. Luiz poderia, em regime de melhores esforços, prometer ao Investidor o acompanhamento da operação *long & short* em tempo real, alertando-o caso a operação passasse a apresentar resultado negativo ou inferior ao pretendido pelo Investidor. Luiz não poderia ter concordado em alcançar resultado fixo de 1,2% a.m. sem ressaltar os riscos inerentes às operações *long & short*.

31. Desta forma, Luiz descumpriu o dever de boa-fé e infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011 quando: (a) prestou informações inverídicas sobre operações, informando Investidor a respeito de operações de arbitragem quando executou operações *long & short*; (b) prestou informações inverídicas sobre riscos, quando informou ao Investidor que operações *long & short* tratam de operações sem risco ou de risco reduzido e (c) concordou com o retorno de 1,2% sobre o valor aplicado pelo Investidor nas operações *long & short* sem ressaltar os riscos assumidos pelo Investidor nessas operações.

b. FALHA NO DEVER DA FN CAPITAL DE AGIR COM BOA-FÉ

32. A mensagem enviada ao Cliente em 15.12.2015 (fl. 5 e 56 do MRP 476/2016), a partir do endereço de e-mail institucional da FN Capital, informa que as operações arbitradas são “sem risco (ou de risco reduzido)” (“Doc. 3”):

“Prezado Cliente,

Entende-se como arbitragem, uma operação de compra e venda de valores negociáveis, realizada com o objetivo de ganhos econômicos sobre a diferença de preços existente, para um mesmo ativo, entre dois

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

mercados. **Trata-se de uma operação sem risco (ou de risco reduzido)** em que o arbitrador aproveita o lapso de tempo existente entre a compra e a venda (em que o preço do ativo ainda não se ajustou) para auferir lucro. Por exemplo, sendo uma mesma ação cotada em dois mercados, o arbitrador compra a ação no mercado em que esse ativo estiver cotado a preço mais baixo e vende-o no outro mercado, obtendo lucro. Outro exemplo é a arbitragem de compra de 'direitos a uma ação' contra a compra desta mesma 'ação', aplicando-se o mesmo princípio.

Sendo assim, garantimos aos clientes mantenedores desta operação, que respeitados os prazos de liquidação de BTC's tomados para 'efeito hedge' ou vencimento de operação no mercado futuro e de opções, não sendo risco sistêmico, independente dos custos incorridos, **não há risco de perda patrimonial para o cliente envolvido.**

A função do hedge no mercado é de justamente proteger o investidor dos riscos de volatilidade inerentes à este tipo de mercado de renda variável. A título de curiosidade, o modelo praticado, nos últimos 15 anos apresentou entre máximas e mínimas diárias (índice de Drawdown) o percentual de 4,1% na mínima diária.

Atenciosamente,

Operações FN Capital.”⁹

33. Da mesma forma que as informações prestadas por Luiz, as informações prestadas pela FN Capital por meio do seu e-mail institucional “Operações FN

⁹ Grifos nossos.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

Capital” [operações@fncapital.com.br] levaram o Investidor a acreditar que seus investimentos em operações *long & short* eram sem risco, ou com risco reduzido.

34. No entanto, como demonstrado acima, para que as operações *long & short* tenham resultado positivo, é necessário que a cotação do valor mobiliário alugado (valor mobiliário “A”) caia e a cotação do valor mobiliário comprado no mercado à vista (valor mobiliário “B”) suba durante o prazo de aluguel do valor mobiliário “A”.

35. Caso a cotação do valor mobiliário alugado (valor mobiliário “A”) suba e a cotação do valor mobiliário comprado no mercado à vista (valor mobiliário “B”) caia durante o prazo de aluguel do valor mobiliário “A”, o investidor pode suportar perdas superiores ao capital investido.

36. Desta forma, FN Capital falhou em seu dever de agir com boa-fé e infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011 quando utilizou seu e-mail institucional para transmitir informação inverídica ao Cliente a respeito dos riscos inerentes às operações executadas por Luiz em nome do Cliente.

VI. ACUSAÇÃO

37. Tendo em vista o acima exposto, Luiz falhou em seu dever de boa-fé e infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011, quando (a) prestou informações inverídicas sobre operações, informando Investidor a respeito de operações de arbitragem quando executou operações *long & short*; (b) prestou informações inverídicas sobre riscos, quando informou ao Investidor que operações *long & short* tratam de operações sem risco ou de risco reduzido; e (c) garantiu retorno de 1,2% sobre o valor aplicado pelo Investidor nas operações *long & short*.ao afirmarem que as operações eram “sem risco (ou risco reduzido)”.

Processo Administrativo nº 04/2017 – Termo de Acusação
FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Luiz Arnaldo das Neves Correa

38. FN Capital falhou em seu dever de boa-fé e infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011, quando prestou informações inverídicas sobre riscos, atestando ao Investidor que operações *long & short* tratam de operações sem risco ou de risco reduzido.

39. Intimem-se os Defendentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação